



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362737

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032258-03.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes AMANDA DE ASSIS MOURA MACHADO DE FREITAS, LUDMILA DE ASSIS MOURA MACHADO, ESMERALDA MARIA DE ASSIS MOURA MACHADO e SUMAIA DE ASSIS MOURA MACHADO, é embargado GOL LINHAS AÉREAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 7461

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1032258-03.2024.8.26.0100

EMBARGANTE: AMANDA DE ASSIS MOURA MACHADO DE FREITAS E OUTROS

EMBARGADO: GOL LINHAS AEREAS S.A

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Erro Material. Embargos acolhidos.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos contra acórdão que condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais às autoras. As embargantes alegam erro material no acórdão, que indevidamente consignou o reembolso das passagens aéreas pela ré, fato que não ocorreu.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de erro material no acórdão, referente à afirmação de que a ré teria efetuado o reembolso das passagens aéreas.

III. Razões de Decidir

Erro material é caracterizado por inexatidões involuntárias que podem ser corrigidas sem prejuízo ao decidido.

O acórdão incorretamente declarou o reembolso das passagens aéreas, o que não ocorreu, conforme verificado nos autos.

IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material.

Tese de julgamento: 1. Erro material pode ser corrigido sem prejuízo ao decidido. 2. Correção do acórdão para refletir a realidade processual.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra o V. Acórdão de fls. 158/168, que deu provimento ao recurso das autoras para

“[...] condenar a empresa ré ao pagamento de indenização em danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 para cada uma das autoras, corrigido monetariamente desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora a partir da citação, com alteração na sucumbência, nos termos acima expostos.”

Recorrem as autoras, ora embargantes, sustentando a existência de erro material no julgado, uma vez que o V. Acórdão consignou indevidamente que a parte ré teria efetuado o reembolso do valor das passagens aéreas após a publicação da sentença. No entanto, afirmam que tal pagamento não ocorreu, havendo apenas a interposição do recurso de apelação e o recolhimento das custas processuais. Diante disso, buscam a retificação do equívoco para que conste corretamente a ausência do referido reembolso.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pelo que dele conheço, existindo erro material a ser sanado.

Erros materiais “[...] são aquelas inexactidões involuntárias, perceptíveis por qualquer homem médio, que podem ser retificadas sem qualquer prejuízo ao decidido anteriormente.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., *in* Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.569).

No caso, de fato, ocorreu o erro material noticiado, pois constou na fundamentação do V. Acórdão que o reembolso já estava realizado, o que não corresponde à realidade, diante da ausência de provas a este respeito. Isso porque, até o momento, não foi comprovada que a a parte ré tenha efetuado qualquer pagamento às autoras a título de reembolso, havendo nos autos apenas a interposição do recurso de apelação e o recolhimento das custas processuais.

Ante exposto, pelo meu voto,
ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir o erro material apontado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator